



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Referência: 1.16.000.000044/2025-81;
1.00.000.000752/2025-81

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 1/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Distrito Federal signatários, considerando o que consta nos procedimentos extrajudiciais referidos em epígrafe e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b"; no artigo 6º, incisos VII, alínea "a", X e XX; e no artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme os artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, e o artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição da República dispõe ser função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*";

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*", conforme disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição da República estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser observados pela Administração Pública na realização de concursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que todos os candidatos sejam tratados de forma equânime, com respeito às diretrizes de inclusão social e às normas aplicáveis aos concursos públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO o princípio da igualdade (art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição da República) e o princípio do devido processo legal (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), inclusive em sua dimensão substantiva e no âmbito administrativo;

CONSIDERANDO o dever de motivação adequada de todas as decisões administrativas que alcancem a esfera jurídica de particulares, disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/97;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.990/2014 dispõe sobre a reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos e que a inobservância dessa norma pode configurar violação aos princípios da igualdade e inclusão social;

CONSIDERANDO que, conforme alegado no inquérito civil nº 1.16.000.000044/2025-81, há indícios de que a Fundação Cesgranrio não notificou adequadamente os candidatos reintegrados, comprometendo a isonomia entre os concorrentes, bem como de que deixou de fundamentar adequadamente as decisões de enquadramento de candidatos nas cotas de pessoas pretas e pardas;

CONSIDERANDO que a **ausência de notificação adequada e a suposta impossibilidade de envio de títulos nos dias 02 e 03/01/2025 podem ter causado prejuízo** a candidatos negros cotistas, configurando possível violação dos princípios da transparência, inclusão social e igualdade de tratamento;

CONSIDERANDO a negativa de disponibilização de pareceres motivados aos candidatos considerados “não enquadrados”, sob o argumento de que o documento seria de acesso restrito até mesmo aos candidatos, em alusão à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), com fortes elementos indicativos da ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos candidatos reprovados pelas bancas de heteroidentificação do Concurso Nacional Unificado;

CONSIDERANDO as notícias trazidas ao MPF de inexistência de fundamentação nos pareceres disponibilizados, com a mera disponibilização de formulário com o preenchimento de campo como “não enquadrado”;

CONSIDERANDO o atraso na divulgação dos nomes dos avaliadores, cuja data de publicação estava prevista para o dia 17 de outubro de 2024, mas só ocorreu às vésperas do procedimento, no dia 1º de novembro de 2024, noite anterior ao procedimento de heteroidentificação;

CONSIDERANDO a patente contrariedade dos procedimentos de heteroidentificação realizado no Concurso Nacional Unificado ante os parâmetros estabelecidos quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, nos termos dos quais deve haver a prevalência do critério da autodeclaração da identidade racial nos casos de existência de “dúvida razoável” na análise fenotípica do candidato;

CONSIDERANDO a inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa dos candidatos, haja vista a impropriedade do espaço disponibilizado pela plataforma para a elaboração do recurso e a impossibilidade de juntada de documentos e anexos a subsidiar a impugnação dos resultados da banca examinadora; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO a ocorrência de judicializações em massa, com a prolação de decisões judiciais divergentes, de modo a causar prejuízos à isonomia, à segurança jurídica e ao tratamento equânime de casos idênticos, donde se verifica a necessidade e razoabilidade da adoção de medida que abranja a totalidade dos candidatos na mesma situação;

CONSIDERANDO que a ausência de motivação e o desvio de finalidade viciam os atos administrativos, eivando-os de nulidade;

CONSIDERANDO que os elementos acima elencados evidenciam um cenário de grave violação à política afirmativa de cotas raciais, comprometendo sua finalidade, a igualdade de acesso ao serviço público e, por tudo isso, a higidez do certame, no ponto atinente ao regular cumprimento da mencionada ação afirmativa;

CONSIDERANDO a iminência de divulgação do resultado do CNU, conforme amplamente noticiado;

RECOMENDA ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e à Fundação CESGRANRIO que:

- 1. Seja suspensa a divulgação dos resultados finais** do Concurso Nacional Unificado (CNU) até que todos os recursos administrativos interpostos pelos candidatos sejam devidamente analisados e julgados, bem como até que sejam reavaliadas as situações de não enquadramento de pessoas inscritas no certame pela cota de pretos e pardos, com a regular motivação de eventuais indeferimentos, com fundamentação explícita, clara e congruente, garantindo-se o devido processo legal administrativo, em conformidade com os princípios constitucionais e legais;
- 2. Motivem de maneira explícita, clara e congruente todas as decisões de indeferimento** de enquadramento de candidatos às vagas destinadas às cotas para pessoas pretas e pardas, respeitando-se os princípios da publicidade e da finalidade;
- 3. Concedam acesso aos pareceres e decisões de indeferimento** de enquadramento de candidatos às vagas destinadas às cotas para pessoas pretas e pardas de maneira célere e descomplicada aos interessados;
- 4. Observem os princípios do contraditório e do devido processo legal** nas decisões referentes ao enquadramento de candidatos às vagas destinadas às cotas para pessoas pretas e pardas, aplicando a prevalência da autodeclaração nos casos em que houver dúvida razoável;
- 5. Reabram o prazo para a interposição de recursos**, com campo apto para a apresentação da argumentação necessária, inclusive para juntada de documentos, bem como seja dado **acesso pleno às decisões de não enquadramento**, haja vista a contrariedade do cerceamento ao acesso ao teor da fundamentação utilizada para a negativa de enquadramento do candidato como negro para fins de acesso à cota racial no CNU ante os termos da Lei de Acesso à Informação (art. 31, § 3º, da LAI);
- 6. Promovam a revisão** dos procedimentos adotados no Concurso Nacional Unificado (CNU), a fim de evitar a repetição de falhas que possam comprometer os princípios da isonomia, do devido processo legal e da transparência; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- 7. Garantam tratamento isonômico** a todos os candidatos, assegurando que os procedimentos de comunicação e envio de títulos sejam realizados de forma igualitária, sem distinção entre os candidatos convocados no cronograma inicial e os reintegrados.

Ficam os destinatários da presente recomendação devidamente notificados, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 75/1993, para imediata adoção das medidas recomendadas, visando a assegurar a lisura do processo seletivo, à proteção dos direitos dos candidatos e à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Caso a presente recomendação não seja acatada, alerta-se para a **possibilidade de ajuizamento de ação civil pública com pedidos de anulação e obrigação de fazer e não fazer**.

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado relatório detalhado acerca das medidas efetuadas para atender às medidas recomendadas neste documento.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradoria da República no Distrito Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00028582/2025 RECOMENDAÇÃO nº 1-2025**

.....
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **30/01/2025 17:36:19**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **30/01/2025 18:10:47**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2098f244.d3aceee3.3a302967.38d0c7b5